

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020264-65.2022.5.04.0831

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. DECISÃO QUE HOMOLOGA ADJUDICAÇÃO DE BEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Agravo de petição que discute decisão interlocutória proferida em fase de execução, a qual homologou a adjudicação de veículo penhorado e rejeitou a arguição de nulidades, indeferindo pedidos de suspensão de prazo, remessa ao CEJUSC, afastamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e julgamento dos embargos à penhora que tratam de matéria diversa. 2. A decisão agravada possui natureza interlocutória, visto que resolve incidentes processuais sem encerrar a execução. 3. O artigo 893, § 1º, da CLT, estabelece que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato na Justiça do Trabalho. 4. A insurgência da parte contra ato de expropriação judicial, como a adjudicação, deve observar o procedimento previsto no art. 903, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, mediante a apresentação de embargos próprios no prazo legal. 5. Os executados interpõem recurso incabível, pois a decisão recorrida não configura decisão definitiva ou terminativa da execução. 6. Agravo de petição não conhecido.

R E L A T Ó R I O

Os **executados**, ALESSANDRO BARILLI ALVES E NEFRO LÓGICA LTDA, inconformados com a decisão do ID. e692988, interpõem agravo de petição no ID. a0cb434. Buscam a reforma do julgado, alegando a existência de nulidade processual decorrente da negativa de prestação jurisdicional (decisão que considerou os embargos de declaração incabíveis). De forma sucessiva, requerem o recebimento dos embargos de declaração. Também alegam a existência de nulidade processual

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020264-65.2022.5.04.0831

decorrente de cerceamento de defesa (permanência de documentos em sigiloso), insurgindo-se contra a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e contra o deferimento do pedido de adjudicação do bem. Ao final, requerem o julgamento dos embargos à penhora antes de qualquer medida expropriatória.

Com contraminuta do exequente no ID. 5050b35, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

DA ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS.

Na contraminuta apresentada no Id 5050b35 o exequente requer o não conhecimento do agravo de petição dos executados por vários motivos, entre eles, a inadequação da via eleita, afirmando que não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória.

Ao exame.

Da análise dos autos verifico que, por meio da decisão de Id cfb5777, foi determinada a penhora do veículo I/PORSCHE CAYMAN S, placa JCK0A16, de propriedade da NEFRO LOGICA LTDA, ficando como depositário do bem o sócio-administrador da pessoa jurídica, ALESSANDRO BARILLI ALVES (vide auto de penhora no Id f86cdf6 e auto de remoção do veículo de Id c2f74a3).

O exequente se manifestou nos autos postulando a adjudicação do veículo (Id

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020264-65.2022.5.04.0831

5708486), tendo o executado se manifestado no Id 74cf08b postulando suspensão de prazo e o julgamento dos embargos à penhora apresentados no Id a1846be, alegando a existência de nulidade processual por sigilo das peças processuais e insurgindo-se contra a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Ao final requereu a remessa dos autos à CEJUSC, para a realização de acordo.

Tais pretensões foram indeferidas pela decisão agravada, que homologou a adjudicação do veículo penhorado:

"O exequente requereu no ID 5708486 a adjudicação do veículo penhorado pelo valor da avaliação.

Os executados, por sua vez, alegam a nulidade da execução, uma vez que existem documentos em sigilo que obstem o exercício de defesa, bem como embargos à execução não julgados. Postulam a exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e requerem, ao final, a suspensão do prazo para manifestação acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado até a apreciação das referidas alegações e a remessa dos autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação.

Analiso.

Sem razão os executados, porquanto foram intimados de todos os atos do processo.

O art. 278 do CPC, subsidiariamente aplicável, dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Desta forma, os executados deveriam ter alegado a nulidade ao menos em razão da intimação do despacho ID c24d8fe, que indeferiu o requerimento para visibilidade das decisões sigilosas e não reconheceu ilegalidade ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020264-65.2022.5.04.0831

afronta ao direito de defesa no fato de algumas decisões e manifestações estarem no modo sigiloso. Não o fazendo, operou-se a preclusão.

No tocante à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, verifico que o sócio executado e representante da executada Nefro Logica Ltda, senhor Alessandro Barilli Alves, reiteradamente se esquivou e ou ocultou de receber mandados e intimações, causando tumulto e morosidade à regular tramitação processual. A multa aplicada decorre do reiterado e injustificado descumprimento de ordem judicial pelo fato do sócio da executada não ter apresentado o veículo e nem indicado o local onde poderia ser encontrado. Neste contexto, indefiro o pedido de afastamento da multa aplicada.

Quanto ao julgamento dos embargos à penhora ID a1846be, será ao final das medidas executórias em relação ao veículo penhorado, já que a matéria debatida naquele incidente se refere ao bloqueio de valores efetuado nos autos.

Por fim, indefiro a suspensão do prazo para manifestação acerca do pedido de adjudicação, por falta de amparo legal.

Pelo exposto, diante do desinteresse do exequente na audiência de conciliação e considerando que a adjudicação é o meio preferencial de expropriação, cujos requisitos são o pedido do credor e que a oferta não seja inferior ao preço da avaliação, nos termos do art. 876 do CPC. Ademais, o exequente tem o direito de preferência da adjudicação em relação à venda judicial, na forma do art. 888, §3º, da CLT.

Portanto, o pedido do exequente e a adjudicação DEFIRO HOMOLOGO do veículo penhorado, descrito no auto de ID f86cdf6, pelo valor da avaliação avaliação (R\$ 346.985,00).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020264-65.2022.5.04.0831

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, consignando-se que deverão ser desvinculados do veículo eventuais débitos pendentes (infrações, IPVA, DPVAT, etc) anteriores à data da adjudicação, nos termos da Portaria Detran/RS nº 7/2015.

O adjudicante deverá retirar o veículo no depósito do leiloeiro NAO DE FREITAS RAUPP.

Intime-se o leiloeiro/depositário para que proceda à entrega do veículo ao exequente e que deverá informar suas despesas, no prazo de 5 dias.

Proceda a secretaria ao cancelamento das restrições no RENAJUD, bem como retirem-se os sigilos de todos os documentos e expedientes porventura existentes nos autos.

O exequente deverá comprovar a transferência do bem para sua titularidade no prazo de 30 dias a contar da expedição da carta.

Tudo cumprido, incluam-se na conta as despesas informadas pelo leiloeiro e relance-se a conta, deduzindo-se da conta geral, na data da expedição da carta, a importância de R\$ 346.985,00.

Cumprida todas as diligências acima, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos à penhora de ID a1846be" - e692988

Pois bem.

Conforme o art. 893, § 1º, da CLT, "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva", não cabendo, portanto, agravo de petição contra decisão não terminativa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020264-65.2022.5.04.0831

Aplicável o entendimento contido na Súmula n. 214 do TST, verbis:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

A insurgência da parte contra decisão que homologa a adjudicação ou qualquer outra forma de alienação judicial deve ser veiculada através de embargos, nos termos do art. 903 do CPC, que dispõe:

"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 ;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020264-65.2022.5.04.0831

(...)."

E, no caso em exame, os embargos à penhora apresentados no ID a1846be tratam de matéria diversa, insurgindo-se o executado tão-somente contra o bloqueio de valores.

No mesmo sentido do até aqui exposto é a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução, do que é exemplo o seguinte acórdão, cuja ementa está assim redigida:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA. IRRADIAL IMAGEM RADIOLÓGICA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA VENDA DIRETA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A **insurgência da parte contra decisão que homologa arrematação ou qualquer outra forma de alienação judicial, como a venda direta, deve ser veiculada através de embargos**, nos termos do art. 903, § 2º, do CPC combinado com o art. 769 da CLT. **Agravo de petição que não se conhece, por incabível.**" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0122500-31.2007.5.04.0020 AP, em 19/02/2024, Desembargador Janney Camargo Bina) - grifado*

Em tal panorama, acolho a preliminar invocada pelo exequente e não conheço do agravo de petição dos executados, por incabível.